PROJETO DE LEI Nº 27 /73

Institui novo Código de Posturas do Municipio e da outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA, Estado do PARANÁ,

D E C R E T A :-

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Capítulo I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º- Este Código, contém as medidas de polícia administrativa a cargo do Municipio em matéria de higiene, ordem pública e funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais, estatuindo as necessárias relações entre o Poder Público local e os munícipes.

Art. 2º - Ao Prefeito e, em geral, aos funcionários e inspetores municipais credenciados, incumbe velar pela observância dos preceitos dêste Código.

Capítulo II

DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

Art. 3º - Constitui infração tôda ação ou omissão contrária às disposições dêste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Govêrno Municipal no uso do seu poder de polícia.

Art. 4º - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguèm a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 5º - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

Art. 6º- A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar satisfaze-la no prazo legal.

Parágrafo primeiro- A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

Parágrafo segundo - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou têrmos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Continua..

Art. 7º - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo único- Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

I- a maior ou menor gravidade da infração;
II- as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
III- os antecedentes do infrator, com relação às disposições dêste Código.

Art. 8º - Nas reincidências as multas serão cominadas em dôbro.
Parágrafo único- Reincidente é o que violar preceito dêste Código por / cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art. 9º - As penalidades a que se refere êste Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do Art. 159 do Código Civil.

Parágrafo Unico - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência qua a houver determinado.

Art. 10º- Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao / depósito da Prefeitura, quando a isto não prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositado em mãos de / terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

Parágrafo Único- A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 11- No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 60 (sessenta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art. 12 - Não são diretamente punfveis das penas definidas neste Código:

I - os incapazes na forma da Lei;
II - os que forem coagidos a cometer infração.

Art. 13 - Sempre que a infração fôr praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recaírá:

I- sôbre os pais, tutores ou pessoa sôb cuja guarda estiver o menor;
II- sôbre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o louco;
III -sôbre aquele que der causa à contravenção forçada.

Capítulo III

DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Art. 14- Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos do Municipio.

Art. 15- Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste Código que fôr levada ao conhecimento do Prefeito, ou dos Chefes de Serviço, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação, ser acompanhada de prova devidamente testemunhada.

Parágrafo único- Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura de auto de infração.

Art. 16 - Ressalvada a hipótese do parágrafo único do Art. 106 são autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais, ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

Art. 17 - É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas o Prefeito ou seu substituto legal, êste quando em exercicio.

Art. 18- Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatóriamente:

I- o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
II- o nome de quem lavrou , relatando-se com tôda clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou de agravante à ação;
III- o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;
IV- a disposição infringida;
V- a assinatura de quem lavrou , do infrator e de duas testemunhas capazes , se houver.

Art. 19 - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa nele averbada pela autoridade que o lavrar, citando testemunhas da recusa.

Capítulo IV

DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art. 20- o infrator terá o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar defesa, devendo faze-la em requerimento dirigido ao Prefeito, dispensada a garantia de instância.

Art. 21- julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhe-la dentro do prazo de 30 (trinta (dias.

TITULO II

DA HIGIENE PÚBLICA

Capítulo I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22- A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimenticios, e dos estábulos, cocheiras e pocilgas.

Art. 23 - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem de higiene pública.

Parágrafo único - A Prefeitura tomará providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do governo Municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as / providências necessárias forem da alçada das mesmas.

Capítulo II

DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 24- O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

Art. 25 - Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio fronteiriço à sua residência.

§ 1º - No caso de omissão dos moradores, o Prefeito poderá mandar proceder a limpeza cobrando as despesas, acrescidas de 10% a título de administração, que poderão ser inscritas em Divida Ativa, se não forem pagas no / prazo concedido.

§ 2º - A lavagem ou varredura do passeio deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

§ 3º - É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos, sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos.

Art. 26 - Para preservar de maneira geral a higiene pública fica terminantemente proibido:-

I- Lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;

II- consentir o escoamento de águas servidas das residências para a rua;

III- conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

IV- queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;

V- aterrar vias públicas, com lixo, materiais velhos ou quais-/ quer detritos;

VI- conduzir para a cidade, vilas ou povoações do Municipio, doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas; salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento.

Art. 27 - É expressamente proibida a instalação dentro do perímetro da cidade e povoações, de indústrias que pela natureza dos produtos, pelas matérias primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

Art. 28 - É expressamente proibido comprometer, por qualquer forma, a / limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 29 - Não é permitida no perímetro urbano, a instalação de estrumeiras, ou depósitos em grande quantidade, de estrume animal não beneficiado

Art. 30 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 50 % do salário minimo vigente na re-/ gião.

Capítulo III

DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Art. 31 - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios ou terrenos.

Parágrafo Único- Não é permitida a existencia de terrenos cobertos de mato, pantanosos ou servindo de depósito de lixo dentro dos limites da cidade, vilas e povoados.

Art. 32 - Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade, vilas e povoados.

Parágrafo único- As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.

Art. 33 - O lixo das habitações será recolhido em vasilhas apropriadas, providas de tampas, para ser removida pelo serviço de limpeza pública, de acordo com o estabelecido em regulamento pelo Executivo.

Parágrafo único- Não serão considerados como, lixo os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e restos de forragem das cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, fôlhas e galhos dos jardins e quintais particulares, os quais serão removidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

Art. 34 - As casas de apartamentos e prédios de habitações coletiva deverão ser dotadas de instalação incineradora e coletora de lixo, esta convenientemente disposta, perfeitamente vedada e dotada de dispositivos para limpeza e lavagem.

Art. 35 - Nenhum prédio situado em via pública dotada de rêde de água e esgotos poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

§ 1º - Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento d'água, banheiras, e privadas em número proporcional aos dos seus moradores.

§ 2º - Não serão permitidas nos prédios da cidade, das vilas e povoados, / providos de rêde de abastecimento d'água, a abertura ou a manutenção de cisternas.

Art. 36 - As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos.

Parágrafo único - Em casos especiais, a critério da Prefeitura, as chaminés poderão ser substituidas por aparelhos eficientes que produzam idêntico efeito.

Art. 37 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 20 a 50% do salário mínimo vigente na região.

Capitulo IV

DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art. 38 - A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimenticios em geral.

Parágrafo único- Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias , sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

Art. 39 - Não será permitida a produção, exposição ou venda de generos alimenticios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos.

§ 1º - A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer / em virtude da infração.

§ 2º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa / comercial.

Art. 40- Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:-

I- o estabelecimento terá, para depósito de verduras que devam ser consumidas sem cocção, recipientes ou dispositivos de superficie impermeável e à prova de môscas, poeira e quaisquer contaminações;

II- as frutas expostas à venda serão colocadas sôbre mesas estantes, rigorosamente limpos e afastadas um metro no mínimo das ombreiras da portas / externas;

III- as gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diáriamente.

Parágrafo único:- é proibido utilizar-se para outro qualquer fim, dos depósitos se hortaliças, legumes ou frutas.

Art. 41 - É proibido ter em depósito ou expostos à venda:

I- aves doentes;
II- frutas não sanzonadas;
III- legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

Art. 42 - Toda a água que tenha de servir na minipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Art. 43 - O gêlo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 44 - As fábricas de doces e de massas, as refinarias, padarias, confeitarias e os estabelecimentos congêneres deverão ter:-

I- Piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos, revestidos d ladrilhos até a altura de dosi metros;

II- As salas de preparo dos produtos com as janelas e aberturas teladas e à prova de môscas.

Art. 45 - Não é permitido dar ao consumo carne fresca de dovinos, suínos ou caprinos que não tenham sido abatidos em matadouro sujeito à fiscalização.

Art. 46 - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em lôcais que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.

Art. 47 - Na infração de qualquer artigo dêste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 20 a 50% do salário mínimo vigente na região.

Capítulo V

DA HIGIENE DIS ESTABELECIMENTOS

Art. 48 - Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:-

I- a lavagem de louça talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames
II- a higienização da louça e talheres deverá ser feita comágua fervente;
III- os guardanapos e toalhas serão de uso individual;
IV- os açucareiros serão do tipo que permitam a retirada do açucar sem o / levantamento da tampa;
V- a louça e os talheres deverão ser guardados em armários, com portas e ventilados, não podendo ficar expostos à poeira e às moscas;

Art. 49 - Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados ou garçons, limpos, convenientemente trajados, / de preferência uniformizados.

Art. 50 - Nos salões de barbeiros e cabelereiros é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.

Parágrafo único- Os oficiais ou empregaods usarão durante o trabalho, blusas brancas, apropriadas, rigorosamente limpas.

Art. 51 - Nos hospitais, casas de saúde e maternidades, além das disposições gerais dêste Código, que lhes forem aplicáveis, é obrigatório:
I- a existência de uma lavanderia a quente com instalação completa de desinfecção;
II- a existência de depósito apropriado para roupa servida;
III- a instalação de necrotério, de acôrdo com o Art. 52 deste Código;
IV- a instalação de uma cozinha com, mínimo, três peças, destinadas respectivamente a depósito de gêneros, e preparo de comida e à distribuição de comida e lavagem e esterilização de louças e utensilios, devendo tôdas as / peças ter os pisos e paredes revestidos de ladrilhos até a altura mínima de dois metros.
Art. 52 - A instalação dos necrotérios e capela mortuárias será feita em prédio isolado, distante no mínimo de vinte metros das habitações vizinhas e situados de maneira que seu interior não seja devassado ou descortinado.

Art. 53 - As cocheiras e estábulos sómente poderão ser instaladas fora dos limites do quadro urbano, obedecendo às seguintes disposições:
I- conservar a distância mínima de dois metros e meio entre a construção e a divisa do lote;
II- possuir sargetas de revestimento impermeável para águas residuais e sargetas de contôrno para as águas das chuvas;
III- possuir depósito para estrume, à prova de insetos e com a capacidade para receber a produção de vinte e quatro horas, a qual deve ser diáriamente removida para a zona rural;
IV- possuir depósito para forragens, isolado da parte destinada aos animais e devidamente vedados de ratos;
V- manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais;
VI- obedecer a um recuo de pelo menos vinte metros do alinhamento do logradouro.
Art. 54 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposto a multa correspondente ao valor de 20 a 50% do salário mínimo vigente na região.

TITULO III
DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA
Capitulo I
DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 55- É expressamente proibido às casas de comércio ou aos ambulantes, a exposição ou venda de gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos ou obcenos.

Parágrafo único - A reincidência na infração deste artigo determinará a cassação da licença de funcionamento.
Art. 56 - Não serão permitidos banhos nos rio, córregos ou lagos do Municipio, exceto nos locais designados pela Prefeitura como próprios para banhos ou esportes náuticos.
Parágrafo único- Os praticantes de esportes ou banhistas deverão trajar-se com roupas apropriadas.
Art. 57 - Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas / alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.
Parágrafo único- As desordens,algazarras ou barulho, porventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.
Art. 58- É expressamente proibido perturbar o sossêgo público com ruidos ou sons excessivos, evitáveis, tais como:-
I- Os de motores de explosão desprovidos de silencioso ou com êstes em mau estado de funcionamento;
II- os de buzinas, clarins, timpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;
III- a propaganda realizada com alto-falantes, bombos, tambores, cornetas etc. sem prévia autorização da Prefeitura;
IV- os produzidos por arma de fogo;
V- os morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;
VI- os de apitos ou silvos de sereia de fábricas, cinemas ou estabelecimentos outros, por mais de 30 segundos ou depois das 22 horas;
VII- os batuques, congadas e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades;
Parágrafo único - Excetuam-se das proibições deste artigo:-
I- os timpanos, sinetas ou sirenas dos veículos de Assistência, Corpo de Bombeiros e Polícia, quando em serviço;
II- os apitos das rondas e guardas ~~x~~ policiais.
Art. 59 -Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes das 5 e depois das 22 horas, salvo toques de rebate por ocasião de incêndios ou inundação.
Art. 60- É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das 7 horas e depois das 2o horas, nas proximidades de hospitais, escolas, ásilos e casas de residências.
Art. 61- As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correnta parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à rádio- recepção e à tel visão.
Parágrafo único-As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações/ não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das dezoito horas, nos dias úteis.
Art. 62 - Na infração de qualquer artigo deste capitulo será imposta a multa correspondente ao valor de 20 a 50% do salário-mínimo vigente na região, sem prejuizo da ação penal cabível.

Capítulo II
DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 63 - Divertimentos públicos, para efeitos deste Código , são os que se realizam nas vias públicas, ou em recintos fechados, de livre acesso ao público.
Art. 64 - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.
Parágrafo único- O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruido com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edificio,e procedida a vistoria policial.
Art. 65 - Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras;
I- tanto as salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas higiênicamente limpas;

II- As portas e os corredores para o exteriro serão amplos e conservar-seão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;
III- Todas as portas de saida serão encimadas pela inscrição "SAIDA", legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;
IV- Os aparelhos destinados à renovação de ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;
V- Haverá instalações sanitárias independentes para homens e senhoras;
VI- Serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incendios, sendo ob igatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de facil acesso;
VII- possuirão bebedouro automático de água filtrada e escarradeira hi-/ dráulica em perfeito estado de funcionamento;
VIII - durante os espetáculos deverão as portas conservar-se abertas, vedadas apenas com r esposteiros ou cortinas;
IX - deverão possuir material de pulverização de inseticidas;
X- o mobiliario será mantido em perfeito estado de conservação.

Parágrafo único- É proibido ao expetadores, sem distinção de sexo, assistir aos espetáculos de chapéu à cabeça ou fumar no local de funções.

Art. 66- Nas casas de espetáculo de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve, entre a saída e a entrada dos expectadores, decorrer lapso de tempo suficiente para o efeito de renovação do ar.
Art. 67 - Em todos os teatros , circos ou salas de espetáculos, serão reservados quatro lugares, destinados às autoridades policiais e municipais, encarregados da fiscalização.
Art. 68 - Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciarem-se em hora diversa da marcada.
§ 1º - Em caso de modificação do programa ou de horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.
§ 2º - As disposições deste artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.
Art. 69 - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculo.
Art. 70 - Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões públicas ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 100 metros de hospitais, casas de saúde ou maternidades.
Art. 71 - Para funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicáveis dêste Código, deverão ser observadas as seguintes:
I- a parte destinada ao público será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo entre as duas mais que as indispensáveis comunicações de serviço;
II- a parte destinada aos artistas deverá ter, quando possível, fácil e direta comunicação com as vias públicas, de maneira que assegure saída ou entrada franca, sem dependência da parte destinada à permanência do público.
Art. 72- Para funcionamento de cinemas serão ainda observadas as seguintes disposições:-
I- Só poderão funcionar em pavimentos térreos;
II- os aparelhos de projeção ficarão em cabinas de fácil saída, construida de materiais incombustíveis;
III- no interior das cabinas não poderão existir maior número de peliculas do que as necessárias para as sessões de cada dia e ainda assim deverão elas estar depositadas em recipientes especial, incombustível, / hermèticamente fechado, que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.

Art. 73 - A armação de circos de pano ou parques de diversões só poderá ser permitida em certos locais, a juízo da Prefeitura.

§ 1º - A autoização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata êste artigo não poderá ser por prazo siperior a um ano.
§ 2º - Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossêgo da vizinhança.
§ 3º - A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida.
§ 4º - Os circos e parques de diverões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em tôdas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.
Art. 74- Para permitir armação de circos ou barracas em logradouros públicos poderá a Prefeitura exigir, se o julgar conveniente, um depósito até o máximo de três salário-mínimos vigentes na região, como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.
Parágrafo único- O depósito será restituido integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos; em caso contrário, serão deduzidas as despesas feitas com tal serviço.
Art. 75 - Na localização de "dancings", ou de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre a vista o sossêgo e o decôro da população
Art. 76 - Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público, dependem, para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura.
Parágrafo único- Excetuam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.
Art. 77 - É expressamente proibido, durante os festejos carnavalescos, apresentar-se com fantasias indecorosas, ou atirar água ou outras substências que possam molestar os transeuntes.
Parágrafo único- Fora do período destinado aos festejos carnavalescos, a ninguém é permitido apresentar-se mascarado ou fantasiado nas vias públicas, salvo com licença especial das autoridades.
Art. 78- Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 20 a 50% do salário mínimo vigente na região.

CAPITULO III

DOS LOCAIS DE CULTO

Art. 79 - As igrèjas, os templos e as casas de culto são locais tidos e havidos por sagrados, e, pór isso, devem ser respeitados, sendo proibidos pixar suas paredes e muros, ou nesses pregar cartazes.
Art. 80- Nas igrejas, templos ou casas de culto não poderão conter maior número de assistentes, a qualquer de seus offcios, do que a lotação comportada por suas instalações.
Art. 81- Nas igrejas, templos ou casas de culto, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.
Art. 82 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 50% do salário mínimo vigente na região.

CAPITULO IV

Do Trânsito Público

Art. 83- O trânsito , de acôrdo com as leis vigentes, é livre e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem , a segurança e o bem -estar dos transeuntes e da população em geral.
Art. 84- É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, prças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinem.
§ 1º - sempre que houver necessidade de interromper o transito, deverá ser colocada sinalização vermelha claramente visível de dia e luminosa à noite.

§ 2º- No intuito de possibilitar o livre trânsito pelas estradas municipais o proprietário é obrigado a conservar desmatado um trecho de 3 metros em cada margem da estrada no trecho defronte ao seu imóvel.
§ 3º- Caso o proprietário não executar a desmatação , poderá a Prefeitura mandar executar o serviço, cobrando-o do proprietário, com o acréscimo de 10% a titulo de administração, passível de inscrição em Dívida Ativa.
Art. 85 - Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em Geral.
§ 1º - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo de prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a três horas.
§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, à distancia conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.
Art. 86 - É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados:
I- conduzir animais ou véículos em disparada;
II- conduzir animais bravios sem a necessária precaução;
III- atirar à via pública ou logradouros públicos corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.
Art. 87 - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colócados nas vias, estrada ou caminhos públicos, para advertência de perigo, impedimento de trânsito ou sinalização de trânsito.
Art. 88- Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.
Art. 89 - É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios como:-
I- Conduzir , pelos passeios, volumes de grande porte;
II- Conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie;
III- patinar, a não ser em logradouros a isso destinados;
IV- estacionar veículos nos passeios;
V- expor mercadorias nos passeios;
VI- amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;
VII- conduzir ou conservar animais sôbre os passeios ou jardins.
Parágrafo único- Excetuam-se aos dispostos no item II, deste artigo, carrinhos de criança ou de paralíticos e, em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.
Art. 90- Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, quando não prevista para o Código Nacional de trânsito, será imposta a multa correspondente ao valor de 20 a 50% do salário mínimo vigente na região.

CAPITULO V
DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 91- É proibida a permanência de animais irracionais nas vias públicas;
Art. 92- Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da Municipalidade.
Art. 93- O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo será retirado dentro do máximo de 30 (trinta) dias, mediante pagamento da multa e da taxa de manutenção respectiva.
Parágrafo único- Não sendo retirado o animal nesse prazo, deverá a Prefeitura efetuar a venda em hasta pública, precedida da necessária publicação, se não houver licitante, o animal passará para apropriedade do Municipio.
Art. 94- É proibida a criação ou engorda de porcos no perímetro urbano da sede municipal.
Art. 95- É igualmente proibida a criação, no perímetro urbano da sede do municipio, de qualquer outra espécie de gado.
Parágrafo único- Observadas as exigências sanitárias a que se refere o artigo 53 deste Código, é permitida a manutenção de estábulos e cocheiras, fora dos limites do quadro urbano, mediante licença da Prefeitura.

Art. 96- Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.
§ 1º -Tratando-se de cão não registrado, será o mesmo sacrificado, se não for retirado por seu dono, dentro de 10(dez)dias mediante ~~xxxxxx~~ o pagamento da multa e das taxas respectivas.
§ 2º - Os proprietários dos cães registrados serão notificados, devendo retirá-los em idêntico prazo, sem o que serão os animais igualmente sacrificados.
§ 3º- Quando se tratar de animal de raça, poderá a Prefeitura a seu critério, agir de conformidade com o que estipula o parágrafo único do Art.93 deste Código.
Art. 97 - Haverá, na Prefeitura, o registro de cães, que será feito anualmente, mediante o pagamento da taxa respectiva.
§ 1º -Aos proprietários de cães registrados, a Prefeitura fornecerá uma placa, de identificação a ser colocada na coleira do animal.
§ 2º- Para o registro dos cães, é obrigatório a apresentação de comprovante de vacinação anti-rábica, que poderá ser feita às expensas da Prefeitura.
§ 3º - São isentos de matrícula os cães pertencentes a boiadeiros, vaqueiros ambulantes e vizitantes, em trânsito pelo Municipio, desde que nele não permaneça, por mais de uma semana.
Art. 98- O cão registrado poderá andar sôlto na via pública, desde que em companhia de seu dono, respondendo êste pelas perdas e danos que o animal a causar à terceiros.
Art. 99- Não serão permitidos a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso designados.
Art. 100- Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exibições de cobras e quaisquer animias perigosos, sem as necessárias precuações para garnatir a segurança dos espectadores.
Art. 101- É expressamente proibido:-
I-criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;
II-criar galinhas nos porões e no interior das habitações;
III-criar pombos nos forros das casas de residências.
Art. 102 - É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos, tais como:-
I- transportar, nos veículos de tração animal,carga ou passageiros, de peso superior às suas fôrças;
II- montar animais que já tenham a carga permitida;
III- carregar animais com pêso superior a 150 quilos;
IV- fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;
V- obrigar qualquer animal à trabalhar mais de 8(oito) horas continuas sem descanso e mais de 6(seis) horas, sem água e alimento apropriado
VI- martirizar animais para dêles alcançar esforços excessivos;
VII- castigar de qualquer modo animal caído, com ou sem veículos, fazendo o levantar à custa de castigo e sofrimentos;
VIII- castigar com rancor e excesso qualquer animal;
IX- conduzir animais com a cabeça para baixo, suspensos pelos pés ou asas ou em qualquer posição anormal, que lhe possa ocasionar sofrimento;
X- transportar animais amarrados à traseira de veículos ou atados um ao outro pela cauda;
XI- abandonar, em qualquer ponto , animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;
XII- amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimentos;
XIII- usar de instrumento diferente de chicote leve, para estímulo e correção de animais;
XIV- empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal;
XV- usar arreios sôbre partes feridas, contusões ou chagas do animal;
XVI- praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificados neste Código, que acarretar violência e sofrimento para o animal.

Art. 103- Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente a 10 a 50% do salário mínimo vigente na região.
Parágrafo único- Qualquer do povo poderá autuar os infratores, devendo o auto respectivo, que será assinado por duas testemunhas, ser enviado à Prefeitura para os fins de direito.

Capítulo VI
DO TRÁFEGO DE VEICULOS ENCORRENTADOS

Art. 104 - É proibido dirigir caminhões com correntes por estradas e ruas do Municipio.
Art. 105- Excluem-se da proibição de que trata o artigo anterior os seguintes veículos:-
a) as viaturas militares;
b) os caminhões que estiverem prestando serviços a terceiros condução para socorros ou medicação de urgência , devidamente comprovada tal necessidade por ulteriro atestado médico;
c) os caminhões que estiverem transportando cargas vivas, desde que a carroçaria seja construida para êsse tipo de transporte;
d) os caminhões que estiverem realizando funerais;
e) os caminhões que, com prévia autorização especial do Serviço de Trânsito , estiverem transportando passageiros;
f) os caminhões que, estiverem em missão policial determinada pela autoridade competente;
g) os caminhões' que se encontrarem nas estradas e forem surpreendidos por temporal.
Art. 106- Na infração do artigo 104, aos infratores será aplicada a multa de um salário-mínimo vigente na região.

Capítulo VII
DO EMPACHAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 107 - Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo, igual à metade do passeio.
§ 1º - Quando ostapumes forem construidos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão neles afixados de forma bem visível.
§ 2º- Dispensar-se o tapume quando se tratar de:
I-construção de reparo de muros ou gradis com a altura não superior a dois metros;
II-Pinturas ou pequenos reparos.
Art. 108 - Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:-
I- apresentar perfeitas condições de segurança;
II- ter a largura do passeio, até o máximo de 2 metros;
III- não causar dano às arvores, aparelhos de iluminação e rêdes telefônicas e de distribuição de energia elétrica.
Parágrafo único:-O andaime deverá ser retirado quando ocrrer a paralização da obra por mais de 60(sessenta)dias.
Art. 109 - Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para comicios politicos, festividades religiosas civicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as condições seguintes:
I-ser aprovado pela Prefeitura, quanto à sua localização;
II-não perturbar o trânsito público;
III-não prejudicar o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;
IV-ser removido no máximo de 24(vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.
Parágrafo único- Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando ao responsável as despesas de remoção, dando ao material removido o destino que entender.

Art. 110- Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nso casos previstos no § 1º do Art. 85 deste Código.
Art. 111- O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas, serão atribuições exclusivas da Prefeitura.
Parágrafo único- Nos logradouros abertos por particulares, com licença da Prefeitura, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização.
Art. 112- É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expresso da Prefeitura.
Art. 113- Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios, sem a autorização da Prefeitura.
Art. 114- Os postes telegráficos, de iluminação e fôrça, as caixas postais os avisadores de incendios e de polícia e as balanças para pesagem de veículos só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.
Art. 115 - As colunas ou suportes de anúncios, as caixas de páéis usados, os bancos ou os abrigos de logradouros públicos sòmente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura.
Art. 116-As bancas de jornais, revistas e doces poderão ser permitidas,nos logradouros públicos, desde que satisfaçam às seguintes condições:-

I- ter sua localização aprovada pela Prefeitura;
II- apresentar bom aspecto quanto à sua construção;
III- não perturbar o trânsito pùblico;
IV- ser de fácil remoção.

Art. 117- Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, mediante prévia autorização da Prefeitura, mas com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente à testada do edificio, desde que fique livre para o transito público uma faixa de passeio de largura minima de dois metros.
Art. 118- Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos sómente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico, e juizo da Prefeitura.
§ 1º - Dependerá, ainda, de aprovação o local escolhido para a fixação dos monumentos.
§ 2º - No caso de paralização ou mau funcionamento de relógio instalado em logradouro público, seu mostrador deverá permanecer coberto.
Art. 119- Na infração de qualquer artigo dêste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 20 a 80% do salário mínimo vigente na região.

Capítulo VIII
Dos Inflamáveis e Explosivos

Art. 120- No interesse público a Prefeitura fiscalizará a fabricação,o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos.
Art. 121- São considerados inflamáveis:-

I- o fosforo e os materiais fosforados;
II- a gasolina e demais derivados de petróleo;
III- os éteres , alcoóis, a aguardente e os óleos em geral;
IV- os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;
V- toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta e cinco graus centígrados(135º).

Art. 122- Consideram-se explosivos:-

I- os fogos de artificia;
II- a nitroglicèrina e seus compostos e derivados;
III- a pólvora e o algodão-pólvora;
IV- as espoletas e os estopins;
V- os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;
VI- os cartuchos de querra, caça e minas.

Art. 123- É absolutamente proibido:-
I- Fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinados pela Prefeitura;
II- manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto à construção e segurança;
III- depositar , conservar nás vias públicas, mesmo provisóriamente, inflamáveis ou explosivos.
§ 1º -AOs varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas a quantidade fixada pela Prefeitura , na respectiva / licença, de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar a venda provável de 20 (vinte) dias.
§ 2º - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósitos de explosivos correspondente ao consumo de 30(trinta) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 metros da habitação mais próxima e a 150 metros das ruas ou estradas. Se as distâncias a que se refere êste parágrafo forem superiores a 500 metros, é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.
Art. 124 - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construidos em locais espécialmente designados na zona rural e com licença especial da / Prefeitura, obedecidos os dispositivos das autoridades federais competentes
§ 1º- Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposições convenientes.
§ 2º - TOdas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construidos de material incombustível admitindo-se o emprêgo de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.
Art. 125 - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.
§ 1º - Não poderão ser transportados simultâneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.
§ 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.
Art. 126- É expressamente proibido:
I- queimar fogos de arifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para os mesmos logradouros;
II- soltar balões em tôda a extensão do Municipio;
III- fazer fogueiras, nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura;
IV- utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do Municipio;
V- fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo, sem colocação de sinal visível para advertência aos passantes ou transeuntes.
§ 1º - A proibição de que tratam is itens I,II e III,poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias de regosijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional.
§ 2º- Os casos previstos no § 1º, serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer , para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.
Art. 127- A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósito de outros inflamáveis , fica sujeita a licença especial / da Prefeitura.
§ 1º- A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.
§ 2º- A Prefeitura poderá estabelecer , para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interêsse da segurança.
Art. 128 Na infração de qualquer artigo deste Código capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 50% do salário-minimo vigente na região, além da responsabilização civil ou criminal do infrator, se for o caso.

Capítulo IX
DAS QUEIMADAS E DOS CORTES DE ÁRVORES E PASTAGENS

Art. 129.- A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.
Art. 130- Para evitar a propagação de incendios, observar-se-ão, nas queimadas as médidas preventivas necessárias.
Art. 131- A ninguém é permitido atear fogo em roçados, palhadas ou matos que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:-
I- preparar aceiros de, no mínimo, sete metros de largura;
II- mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 12(doze) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.
Art. 132 - A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras ou campos / alheios.
Parágrafo único:- Salvo acôrdo entre os interessados, é proibido queimar campos de criação comum;
Art. 133- A derrubada de mata dependerá de licença da Prefeitura.
§ 1º- A Prefeitura só concederá licença quando o terreno se destinar a construção ou plantio pelo proprietário.
§ 2º- A licença será negada se a mata fôr considerada de utilidade pública.
Art. 134- É expressamente proibido o corte ou danificação de árvores ou arbustos nos logradouros , jardins e parques públicos.
Art. 135- Fica proibido a formação de pastagens na zona urbana do Municipio.
Art. 136 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 50% do salário. minimo vigente na região.

Capitulo X
DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPÓSITO DE AREIA E SAIBRO.

Art. 137 - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e de saibro depende de licença da Prefeitura, que a concederá, observados os preceitos deste Código.
Art. 138- A licença será concedida , digo processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruido de acôrdo com este artigo, obedecidas as normas que forem estabelecidas / pela legislação federal.
§ 1º - Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:-
a) nome e residência do proprietário do terreno;
b) nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
c) localização precisa da entrada do terreno;
d) declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.
§ 2º - O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:-
a) prova de propriedade do terreno;
b) autorização para a exploração passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador;
c) planta da situação, com indicação do relêvo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, os mananciais e cursos d'água situados em toda a faixa de largura de 100 metros em torno da área a ser explorada;
d) perfis do terreno em três vias.
e) autorização da autoridade federal, quando esta fôr exigida.
§ 3º - No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, poderão ser dispensadas , a critério da Prefeitura, os documentos indicados nas alíneas c e d do parágrafo anterior.
Art. 139 - As licenças para exploração sempre serão por prazo fixo.
Parágrafo único-Será interditada a pedreira ou parte da pedreira em hora licenciada e explorada de acôrdo com este Código, desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou a propriedade.

Art. 140- Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.
Art. 141- Os pedidos de prorrogação de licenças para a continuação da exploração serão feitos por meio de rquerimento com os documentos de licença anteriormente concedida.
Art. 142 - O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.
Art. 143- Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.
Art. 144- A exploração de pdreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:-

I- declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;
II- intervalo mínimo de vinta minutos entre cada série de explosões;
III- içamento, antes da explosão , deuma bandeira à altura conveniente para ser vista à distância;
IV- toque por três vêzes, com intervalos de dois minutos, de uma sineta e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Art. 145- As instalações de olrias nas zonas urbana e suburbana do Municipio, deve obedecer às seguintes prescrições:-

I- as chaminés serão construidas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;
II- quando as escavações facilitarem a formação de depósito de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar as cavidades à medida que for retirado o barro.

Art. 146 - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de águas.
Art. 147 - É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Municipio, bem como a retirada de areia das estradas municipais, quanto aos cursos de água:

I- a jusante do local em que recebem contribuições de esgotos;
II- quando modifiquem o leito e as margens dos mesmos;
III- quando possibilitem a formação de locais ou causem porqualquer forma a estagnação das águas;
IV- quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes,muralhas, ou qualquer obra construida nas margens ou sobre os leitos dos rios.

Art. 148- Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 50% do salário-mínimo vigente na região, da responsabilidade civil ou criminal que couber.

Capítulo XI
DOS MUROS E CERCAS.

Art. 149- Os proprietários de terrenos urbanos são obrigados a murá-los ou a cerca-los dentro dos prazos fixados pela Prefeitura, bem como calçar ou refazer o calçamento dos passeios defronte aos seus imóveis.
Parágrafo único:- Se o proprietário avisado nao murara ou cercar, o terreno divisório com a via pública, nem calçar ou refazer ocalçamento do passeio, a Prefeitura poderá faze-lo, inscrevendo as despesas em Divida Ativa, acrescidas de 10% a tit lo de administração, se não forem pgas no prazo concedido.
Art. 150- Serão comuns os mutos e cêrcas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, êv ndo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para a despesa de sua construção e conservação, na forma do Art 588 do Código Civil.
Parágrafo único- Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores a construção e conservação das cêrcas para conter aves domésticas; cabritos; carneiros, porcos e outros animais que exijam cêrcas especiais.
Art. 151- Os terrenos compreendidos na 1a. e 2a. zonas do quadro urbano, serão fechados com muros rebocados e caiados ou com grades de ferro ou madeira assentes sôbre a alvenaria , ou muros pré-fabricados de cimento, os quais deverão ser caiados.
Art. 152- Os terrenos rurais, salvo acôrdo expresso entre os proprietários, serão fechados com:

I- Cercas de arame farpado com três fios no mínimo e um metro e quarenta centímetros de altura;

II- cercas vivas, de espécie vegetais adequadas e resistentes;
III- telas de fios metálicos com altura mínima de um metro e cinquenta centimetros.

Art. 153- Será aplicada multa correspondente ao valor de 10 a 50% do salário mínimo vigente na região a todo aquele que :-

I- fizer cercas ou muros em desacordo com as normas fixadas neste capitulo;
II- danificar, por qualquer meio, cercas existêntes, sem prejuizo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

Art. 154 - Será aplicada multa de 20% do salário-mínimo vigente naregião, por ocasião do lançamento deImposto Predial e Territorial Urbano,ao proprietário do imóvel onde exista meio-fio, e que não tenha sido construido o passeio, tantas vezes quanto forem lançados os referidos impostos, até que venha ser construido os passeios.

CAPITULO XII

DOS ANÚNCIOS E CARTAZES

Art. 155- A exploração dos meiso de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1º - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes , propaganda, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos porqualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuidos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2º- Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo anúncios que, embora apostos em terrenos ou próprios de dominio privado, form visíveis dos lugares públicos.

Art. 156- A propaganda falada em lugares públicos, por meio de ampliadores de voz, alto-falantes e propagandístas, assim como feitas por cinema ambulante, aindaque muda,está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 157- Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:-

I-pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público
II-de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais.
III-sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a individuos, crenças e instituições;
IV- obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bandiras;
V- contenham incorreções de linguagem;
VI- façam uso de palavras em lingua estrangeira, salvo aquelas que, por insuficiência do nosso léxico, a ele se hajam incorporado;
VII-pelo número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas

Art. 158- Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:-

I- a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuidos os cartazes ou anúncios;
II- a ntureza do material de confcção;
III- as dimensões;
IV- as inscrições e o texto;
V- as côres empregadas.

Art. 159-Tratando-se de anúncios luminosos os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação adotado.

Parágrafo único-Os anuncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50 m do passeio.

Art. 160- Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou concertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto, e segunnça.

Parágrafo único- Desde que não haja modificações de dizeres ou localização, os concertos ou reparação de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita à Prefeitura.

Art. 161- Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 50% do salário mínimo vigente na região.
Art. 162- Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, só a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista em lei.

TITULO IV
DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA
capítulo I
Do licenciamento dos Estabelecimentos Industriais e Comerciais
Secção I
Das Indústrias e do Comércio localizado.

Art. 163- Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no Municipio sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante o pagamento dos tributos devidos, e renovados anualmente.
Parágrafo único- O requerimento será fornecido pela Prefeitura, em modêlo padrão
Art. 164- Não será concedida licença , dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais incursos nas proibições constantes do Art.28, deste Código.
Art. 165- A licença para funcionamento de açougues, padarias, confeitarias leitarias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.
Art. 166- Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visivel e o exibirá à autoridade competente sempre que esta exigir.
Art. 167- Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.
Art. 168- A licença de localização poderá ser cassada:-

I- quando se tratar de negócio diferente do requerido;
II- como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossêgo e segurança públicos;
III- se o licenciado se negar a exibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;
IV- por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que fundamentaram a solicitação.

§ 1º- Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.
§ 2º- Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este capítulo.

Secção II
Do Comércio Ambulante

Art. 169- O exercicio do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial , que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Municipio, do que preceitua este Código.
Art. 170-Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos assenciais:-

I-número de inscrição;
II-residência do comerciante ou responsável;
III-nome , razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

Parágrafo único- O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou periodo em que esteja mercendo a atividade ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art. 171- É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:
I-Estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais préviamente determinados pela Prefeitura;
II-Impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;
III-transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.
Art. 172- Na infração de qualquer artigo desta secção será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 50% do salário-mínimo vigente na região, além das penalidades fiscais cabíveis.

Capítulo II

Do HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 173- A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no Municipio obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições do trabalho.
I- Para as indústrias de modo geral:
a) abertura e fechamento entre 6 e 17 horas nos dias úteis;
b) nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, que são 13 de junho, data da fundação da cidade e 26 de dezembro dia consagrado a São Benedito e facultativo no dia 9 de fevereiro, aniversário do Cêrco da Lapa
II- Para o comércio de modo geral:
a) abertura às 7 horas e fechamento às 18,oo horas nos dia úteis;
b)nos dias previstos na letra B, item I, os estabelecimentos permanecerão fechados;
III- Para os estabelecimentos bancários:
a) abertura as 9 horas e fechamento às 16 horas, obedecidas as disposições do Banco Central do Brasil.
b) nos dias previstos na letra b, item I, os estabelecimentos permanecerão fechados;
Parágrafo 1º- Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos e feriados nacionais ou locais, excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem às atividades seguintes:- impressão de jornais, latícinios, frio industrial, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviço telefônico, produção e distribuição de gáz, serviço de esgotos, serviço de transporte coletivo ou a outras etividades que, ajuizo da autoridade federal competente seja estendida tal prerrogatuva.
Parágrafo segundo- O Prefeito municipal poderá, mediante solicitação das classes interessadas prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais até as 22 horas do dia 01 de dezembro a 6 de janeiro de cada ano.
Art. 174- Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais os seguintes estabelecimentos:-
I- Varejistas de frutas, legumes, verduras, aves e ovos;
II- Varejistas de peixes;
III- Açougues e varejistas de carnes frescas;
IV- Padarias;
V- Farmácias a) nos dias úteis das 8 às 22 horas; b) aos domingos e feriados , no mesmo horário, para os estabelecimentos que estiverem de plantão, obedecida a escala organizada pelos interessados.
VI-Restaurantes, bares, botequins, confeitarias, sorveterias e bilhares
VII-Charutarias e "bombonieéres"
VIII-Barbeiros, cabelereiros, massagistas e engraxates;
IX-Cafés e leitarias;
X-Distribuidores de vendedores de jornais e revistas;

XI- Lojas de flôres e coroas;
XII- Carvoarias e similares
XIII-"Dancings" cabarés e similares- das 20 às 2 horas da manhã seguinte;
XIV-Casas de loterias.
XV- Os postos de gasolina e as emprêsas funerárias poderão funcionar em qualquer hora e dia.
XVI- Os super-mercados.

§ 1º- As farmácias quando fechadas poderão em caso de urgência, atender o público a qualquer hora do dia ou da noite.

§ 2º- Quando fechadas , as farmácias deverão afixar na porta uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

§ 3º- Para o funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo de comércio será observado o horário determinado para a espécie principal, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento.

Art. 175- As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste capítulo serão punidas com a multa correspondente ao valor de 20 a 50% do salário- minimo vigente na região.

TITULO V
DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 176- Aos proprietários de cevas atualmente existentes na sede municipal, fica marcado o prazo de 90(noventa) dias, a contar da publicação deste Código, para a remoção dos animais.

Art. 177- Este Código entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal da Lapa, em 10 de dezembro de 1973

Dr. Nelson Accioly Calderari
Presidente

Ademir Gonçalves
1º Secretário.

Câmara Municipal da Lapa

Estado do Paraná

Ao Sr. Presidente da Camara Municipal

Da Comissão de Saude

Sr. Presidente, depois de estudarmos os Artigos do Titulo II Capitulo I, do Codigo de Posturas do nosso Municipio, achamos que o Artigo 25, que trata da limpesa de passeios e sargetas, principalmente de sargetas, está afeto diretamente a Prefeitura Municipal e não dos moradores.

Quanto ao Capitulo III, no seu Artigo 33 e Paragrafos 1º e 2º, achamos que fere a liberdade e interesses dos municipes nos seus - direitos de proprietarios.

Quanto aos outros Artigos e Paragrafos do Capitulo II e III / do Codigo de Posturas, nada temos a opor.

Quanto as supressoẽs contidas no presente pareeer, respeitosamente apresentamos em forma de emendas.

Sala das Sessoẽs

em 29 de outubro de 1973.

João Coelho Carneiro

Prefeitura Municipal da Lapa

Estado do Paraná

Oficio nº 127/73

Lapa, 16 de abril de 1973.-

Senhor Presidente:

Tenho a honra de passar às mãos de V. Exa., o Ante-Projeto de Lei nº 007/73, que institui um novo Código de Posturas para o Municipio da Lapa, para a devida apreciação dessa Colenda Câmara de Vereadores.

Ao ensejo reiteto-vos os meus protestos de elevada estima e distina consideração

JOSÉ RIBAS
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.
PROTOCOLO n.º 176/73
DATA 16 / 4 / 73
C. Recebido

EXMO' SR.
Dr. NELSON ACCIOLY CALDERARI
DD. Presidente da Câmara Municipal

ANTE-PROJETO DE LEI Nº 007/73

Institui novo Código de Posturas do Municipio e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Lapa, Estado do Paraná, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

TITULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS
Capitulo I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art 1º - êste Código, contém as medidas de polícia administrativa a cargo do Município em matéria de higiene, ordem pública e funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais, estatuindo as necessárias relaçoẽs entre o poder público local e os munícipes.

Art 2º- Ao Prefeito e, em geral, aos funcionários e inspetores municipais credenciados, incumbe velar pela observância dos preceitos dêste Código.

Capitulo II
DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

Art 3º- Constitui infração tôda ação ou omissão contrária às disposiçoẽs dêste Código ou de outras leis, decretos, resoluçoẽs ou atos baixados pelo Govêrno Municipal no uso do seu poder de polícia.

Art 4º - Será considerado infrator todo aquêle que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das lei que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art 5º - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

Art 6º - A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfaze-la no prazo legal.

Parágrafo 1º - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

Parágrafo 2º - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou têrmos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art 7º _ As multas serão impostas em grau minimo, médio ou máximo.

Parágrafo único: Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-seà em vista:

I - a maior ou menor gravidade da infração;
II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
III - os antecedentes do infrator, com relação às disposiçoẽs dêste Código.

Art 8º - Nas reicidências as multas serão cominadas em dôbro.

Parágrafo único: Reicidente é o que violar preceito dêste Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art 9º - As penalidades a que se refere êste Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do Art.159 do Código Civil.

Parágrafo único: Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art 10º - Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura; quando a isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

Parágrafo único: A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art 11º - No caso de não ser reclamado e retirado netro de 60 (sessenta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art 12º - Não são diretamente puníveis das penas definidas neste Código:

I - os incapazes na forma da lei;
II- os que forem coagidos a cometer a infração.

Art 13º - Sempre que a infração fôr praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

I - sôbre os pais, tutôres ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;

II - sôbre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver louco;

III - sôbre aquêle que der causa à contravenção forçada.

CAPITULO III
DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Art 14 - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposiçoes dêste Código e de outras lei, decretos e regulamentos do Municipio.

Art 15 - Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas dêste Código que fôr levada ao conhecimento do Prefeito, ou dos Chefes de Serviço, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação, ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo única - Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Art 16 - Ressalvada a hipótese do parágrafo único do Art. 106 são autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais, ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

Art 17 - É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas o Prefeito ou seu substituto legal, êste quando em exercício.

Art 18 - Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatóriamente:

I - o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
II - o nome de quem o lavrou, relatando-se com tôda clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou de agravante à ação;
III - o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;
IV - a disposição infringida;
V - a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

Art 19 - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa nele averbada pela autoridade que o lavrar, citando testemunhas da recusa.

Capítulo IV
DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art 20 - O infrator terá o prazo de 7 (sete) dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em reuqerimento dirigido ao Prefeito, dispensada a garantia de instância.

Art 21 - Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

TITULO II
DA HIGIENE PÚBLICA
Capítulo I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art 22 - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, das habitaçoẽs particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimenticios, e dos estábulos, cocheiras e pocilgas.

Art 23 - Em cada inspeção em que fôr verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem de higiene pública.

Parágrafo único. A Prefeitura tomará providências cabíveis ao caso, quando o mesmo fôr da alçada do govêrno municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias foram da alçada das mesmas.

Capítulo II
DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

Art 24 - O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

Art 25 - Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiriços à sua residência.

§ 1º - No caso de omissão dos moradores, o Prefeito poderá mandar proceder a limpeza cobrando as despesas, acrescidas de 10% a título de administração, que poderão ser inscritas em Divida Ativa, se não forem pagas no prazo concedido.

§ 2º - A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

§ 3º - É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos, sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos.

Art 26- para preservar de maneira geral a higiene pública fica terminante-

mente proibido:

I - lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas.

II - consentir o escoamento de águas servidas das residências para a rua;

III - conduzir, sem as precauçoẽs devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

IV - queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;

V - aterrar vias públicas, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;

VI - conduzir para a cidade, vilas ou povoações do Município, doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauçoẽs de higiene e para fins de tratamento.

27 ~~Art 29~~ - É expressamente proibida a instalação dentro do perímetro da cidade e povoações, de indústrias que pela natureza dos produtos, pela matérias primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

28 ~~Art 30~~ - è expressamente proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

29 ~~Art 31~~ - Não é permitida no perímetro urbano, a instalação de estrumeiras, ou depóstios em grande quantidade, de estrume animal não beneficiado.

30 ~~Art 32~~ - Na infração de qualquer artigo dêste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 50 % do salário minimo vigente na região.

Capítulo III
DA HIGIENE DAS HABITAÇOẽS

Art 33 - As residências urbanas ou suburbanas deverão ser caiadas e pintadas de 3 em 3 anos, no mínimo, salvo exigências especiais das autoridades sanitárias.

§ 1º -No caso de o proprietário ou responsável não proceder a pintura no prazo previsto nêste artigo poderá que a Prefeitura mandar procedê-lo. As despesas decorrentes serão cobradas do proprietário ou responsável, com acréscimo de 10% a titulo de administração.

§ 2º- Na falta do pagamento no prazo concedido, a despesa, mais os acréscimos, será inscrita na Divida Ativa.-

31 Art 34 - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios ou terrenos.

Parágrafo único: Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos ou servindo de depósito de lixo dentro dos limites da cidade, vilas e povoados.

32 Art 35- Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade, vilas e povoados.

Parágrafo único- As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.

33 Art 36 - O lixo das habitaçoẽs será recolhido em vasilhas apropriadas, providas de tampas, para ser removida pelo serviço de limpeza pública, de acordo com o estabelecido em regulamento pelo Executivo.

Parágrafo único - Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demoliçoẽs, as matérias excrementícias e restos de forragem das cocheiras e estábulos, as palhas e

e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, fôlhas e galhos dos jardins e quintais particulares, os quais serão removidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

34 Art 37 - As casas de apartamentos e prédios de habitação coletiva deverão ser dotados de instalação incineradora e coletora de lixo, esta convenientemente disposta, perfeitamente vedada e dotada de dispositivos para limpeza e lavagem.

35 Art 38 - Nenhum prédio situado em via pública dotada de rêde de água e esgotos poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalaçoes sanitárias.

§ 1º - Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento d'água, banheiras, e privadas em número proporcional ao dos seus moradores.

§ 2º - Não serão permitidas nos prédios da cidade, das vilas e povoados, providos de rêde de abastecimento d'água, a abrtura ou a manutenção de cisternas.

36 Art 39 - As chaminés de qualquer espécie de fogoes de casas particulares, de restaurantes, pensoes, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos.

Parágrafo único - Em casos especiais, a critério da Prefeitura, as chaminés poderão ser substituidas por aparelhos eficientes que produzam idêntico efeito.

37 Art 40 - Na infração de qualquer artigo dêste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 20 a 50% do salário minimo vigente na região.

Capítulo IV
DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

38 Art 41 - A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sôbre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimenticios em geral.

Parágrafo único. Para os efeitos dêste Código, consideram-se gêneros alimentícios tôdas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

39 Art 42 - Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendios pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos.

§ 1º - A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 2º - A reincidência na prática das infraçoes previstas neste artifo determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial.

40 Art 43 - Nas quitandas e casas congêneres, além das disposiçoes gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

I - o estabelecimento terá, para depósito de verduras que devam ser consumidas sem cocção, recipientes ou dispositivos de superficie impermeável e à prova de môscas, poeiras e quaisquer contaminaçoes;

II - as frutas expostas à venda serão colocadas sôbre mesas ou estantes, ri-

gorosamente limpas e afastadas um metro no mínimo das ombreiras das portas externas;

III - as gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diáriamente.

Parágrafo único - è proibido utilizar-se para outro qualquer fim, dos depósitos de hortaliças legumes ou frutas.

41 Art 44 - É proibido ter em depósito ou expostos à venda:
I- aves doentes;
II- frutas não sazonadas;
III- legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

42 Art 45 - Tôda a água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimenticios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

43 Art 46 - O gêlo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

44 Art 47 - As fábricas de doces e de massas, as refinarias, padarias, confeitarias e os estabelecimentos congêneres deverão ter:

I - o piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos, revestidos de ladrilhos até a altura de dois metros;
II - As salas de preparo dos produtos com as janelas e aberturas teladas e à prova de môscas.

ao

45 Art 48 - Não é permitido dar consumo carne fresca de bovinos, suínos ou caprinos que não tenham sido abatidos em matadouro sujeito à fiscalização.

46 Art 49 - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.

47 Art 50 - Na infração de qualquer artigo dêste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 20 a 50% do salário minimo vigente na região.

Capitulo V
DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

48 Art 51 - Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

I - a lavagem de louça e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;

II - a higienização da louça e talheres deverá ser feita com água fervente;

III - os guardanapos e toalhas serão de uso individual;
IV - os açucareiros serão do tipo que permitam a retirada do açucar sem o levantamento da tampa;
V - a louça e os talheres deverão ser guardados em armários, com portas e ventilados, não podendo ficar expostos à poeira e às môscas.

49 Art 52 - Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

50 Art 53 - Nos saloes de barbeiros e cabeleiros é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.

Parágrafo ùnico - Os oficiais ou empregados usarão durante o trabalho, blusas brancas, apropriadas, rigorosamente limpas.

51 Art 54 - Nos hospitais, casas de saúde e maternidades, além das disposiçoẽs gerais dêste Código, que lhes forem aplicáveis, é obrigatória:

I- A Existencia de uma lavandaria a quente com instalação completa de desinfecção;

II- A existência de depósito apropriado para roupa servida;

III- a instalação de necrotérios, de acôrdo com o Art 55 dêste Código

IV- a instalação de uma cozinha com, no mínimo, três peças, destinadas respectivamente a depósito de gêneros, a preparo de comida e à distribuição de comida e lavagem e esterilização de louças e utensilios, devendo tôdas as peças ter os pisos e paredes revestidos de ladrilhos até a altura minima de dois metros.

52 Art 55 - a instalação dos necrotérios e capela mortuárias será feita em prédio isolado, distante no mínimo de vinte metros das habitaçoẽs vizinhas e situados de maneira que seu interior não seja devassado ou descortinado.

53 Art 56 - As cocheiras e estábulos sómente poderão ser instaladas fora dos limites do quadro urabno, obedecendo às seguintes disposiçoẽs:

I- Conservar a distância minima de dois metros e meio entre a construção e a divisa do lote;

II- possuir sarjetas de revestimento impermeável para águas residuais e sarjetas de contôrno para as águas das chuvas;

III- possuir depósito para estrume, á prova de insetos e com a capacidade para receber a produção de vinte e quatro horas, a qual deve ser diáriamente removida para a zona rural;

IV- Possuir depósito para forragens, isolado da parte destinada aos animais e devidamente vedado aos ratos;

V- manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais;

VI- obedecer a um recuo de pelo menos vinte metros do alinhamento do logradouro.

54 Art 57 - Na infração de qualquer artigo dêste capítulo será imposto a multa correspondente ao valor de 20 a 50% do salário minimo vigente na região.

TITULO III
DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

Capítulo I
DA MORALIDADE E DO SOSSÊGO PÚBLICO

55 Art 58 - É expressamente proibido às casas de comércio ou aos ambulantes, a exposição ou venda de gravuras, livros, revistas ou jornais poronográficos ou obcenos.

Parágrafo único. a reicidência na infração dêste artigo determinará a cassação da licença de funcionamento.

56 Art 59 - Não serão permitidos banhos nos rios, córregos ou lagos do Municipio, exceto nos locais designados pela Prefeitura como próprios para banhos ou esportes náuticos.

Parágrafo único.- Os praticantes de esportes ou banhistas deverão trajar-se com roupas apropriadas.

57 Art 60 - Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

Parágrafo Único - As desordens, algazarra ou barulho, porventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.-

58 Art 61 - É expressamente proibido pertubar o sossêgo público com ruídos ou sons excessivos, evitáveis, tais como:

I- Os de motores de explosão desprovidos de silencioso ou com êstes em mau estado de funcionamento;
II- os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;
III- a propaganda realizada com alto-falantes, bombos, tamboresm cornetas etc, sem prévia autorização da Prefeitura;
IV - os produzidos por arma de fogo;
V - os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;
VI- os de apitos ou silvos de sereia de fábricas, cinemas ou estabelecimentos outros, por mais de 30 segundos ou depois das 22 horas;
VII- os batuques, congados e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades.

Parágrafo único - Excetuam-se das proibiçoẽs dêste artigo:
I- os tímpanos, sinêtas ou sirenas dos veículos de Assistência, Corpo de Bombeiros e Polícia, quando em serviço;
II- os apitos das rondas e guardas policiais.

59 Art 62 - Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes das 5 e depois das 22 horas, salvo os toques de rebates por ocasião de incêndios ou inundaçoẽs.

60 Art 63 - É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das 7 horas e depois das 20 horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas de residências.

61 Art 64- As instalaçoẽs elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilaçoẽs de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à rádio-recepção e á televisão.

Parágrafo único - As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das pertubaçoẽs, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das dezoito horas, nos dias úteis,

62 Art 65 - Na infração de qualquer artigo dêste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 20 a 50 % do salário-mínimo vigente na região, sem prejuízo da ação penal cabível.

Capítulo II
DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

63 Art 66 - Divertimentos públicos, para efeitos dêste Código, são os que se realizarem nas vias públicas, ou em recintos fechados, de livre acesso ao público.

64 Art 67 - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

Parágrafo único - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edificio, e procedida a vistoria policial.

65 Art 68 - Em tôdas as casas de diversoẽs públicas serão observadas as seguintes disposiçoẽs, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

I - tanto as salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas higiênicamente limpas;

II- As portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-seão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III- Tôdas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;

IV=Os aparelhos destinados à renovação de ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V -Haverá instalaçoẽs sanitárias independentes para homens e senhoras;

VI- serão tomadas tôdas as precauçoẽs necessárias para evitas incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;

VII- possuirão bebedouro automático de água filtrada e escarradeira hidráulica em perfeito estado de funcionamento;

VIII- durante os espetáculos deverão as portas conservar-se abertas, vedadas apenas com reposteiros ou cortinas;

IX- deverão possuir material de pulverização de inseticidas;

X- o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Parágrafo único - è proibido ao espectadores, sem distinção de sexo, assistir aos espetáculos de chapéu à cabeça ou fumar no local dasfunçoẽs.

66 Art 69 - Nas casas de espetáculo de sessoẽs consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve, entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer lapso de tempo suficiente para o efeito de renovação de ar.

67 Art 70 - Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos, serão reservados quatro lugares, destinados às autoridades policiais e municipais, encarregadas da fiscalização.

68 Art 71 - Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

§ 1º - Em cado de modificação do programa ou de horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

§ 2º - As disposiçoẽs dêste artigo aplicam-se inclusive às competiçoẽs esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

69 Art 72 - os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.

70 Art 73 - Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversoẽs públicas ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 100 metros de hospitais, casas de saúde ou maternidades.

71 Art 74 - para funcionamento de teatros, além das demais disposiçoẽs aplicáveis dêste Código, deverão ser observadasas seguintes

I- a parte destinada ao público será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo entre as duas mais que as indispensáveis comunicaçoẽs de serviço;

II- a parte destinada aos artistas deverá ter, quando possível, fácil e direta comunicação com as vias públicas, de maneira que assegure saída ou entrada franca, sem dependência da parte destinada à permanência do público.

72 Art 75 - Para funcionamento de cinemas serão ainda observadas as seguintes disposiçoẽs:

I- só poderão funcionar em pavimentos térreos;
II- os aparelhos de projeção ficarão em cabinas de fácil saída, construída de materias incombustíveis;
III- no interior das cabinas não poderão existir maior número de películas do que as necessárias para as sessoẽs de cada dia e ainda assim deverão elas estar depositadas em recipiente especial, incombustível, herméticamente fechado, que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.

73 Art 76 - A armação de circos de pano ou parques de diversoẽs só poderá ser permitida em certos locais, a juízo da Prefeitura.

§ 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata êste artifo não poderá ser por prazo superior a um ano.

§ 2º - Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restriçoẽs que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossêgo da vizinhança.

§ 3º - A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversoẽs, ou obrigá-los a novas restrinçoẽs ao conceder-lhes a renovação pedida.

§ 4º - Os circos e parques de diversoẽs, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em tôdas as suas instalaçoẽs pelas autoridades da Prefeitura.

74 Art 77 - Para permitir armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se o julgar conveniente, um depósito até o máximo de três salários-mínimos vigentes na região, como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo ùnico - O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos; em caso contrário, serão deduzidas as despesas feitas com tal serviço.

75 Art 78 - Na localização de "dancings", ou de estabelecimentos de diversoẽs noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossêgo e decôro da população.

76 Art 79 - Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público, dependem, para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo único:- Excetuam-se das disposiçoẽs dêste artigo as reunioẽs de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

77 Art 80 - É expressamente proibido, durante os festejos carnavalescos, apresentar-se com fantasias indecorosas, ou atirar água ou outras substâncias que possam molestar os trausentes.

Parágrafo único:- Fora do período destinado aos festejos carnavalescos, a ninguém é permitido apresentar-se mascarado ou fantasiado nas vias públicas, salvo com licença especial das autoridades.

78 Art 81 - Na infração de qualquer artido dêste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 20 a 50% do salário minimo vigente na região.

CAPÍTULO III

DOS LOCAIS DE CULTO

79 ~~Art 82~~ - As igrejas, os templos e as casas de culto são locais tidos e havidos por sagrados, e, por isso, devem ser respeitados, sendo proibido pixar suas paredes e muros, ou nêses pregar cartazes.

80 ~~Art 83~~ - Nas igrejas, templos ou casas de culto não poderão conter maior número de assistentes, a qualquer de seus ofícios, do que a lotação comprotada por suas instalaçoẽs.

81 ~~Art 84~~ - Nas igrejas, templos ou casas de culto, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

82 ~~Art 85~~ - Na infração de qualquer artigo dêste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 50 % do salário-minimo vigente na região.

CAPÍTULO IV
Do Trânsito Público

83 ~~Art 86~~ - O trânsito, de acôrdo com as leis vigentes, é livre e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos trausentes e da população em geral.

84 ~~Art 87~~ - È proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

§ 1º - sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha claramente visível de dia e luminosa à noite.

§ 2º - No intuito de possibilitar o livre trânsito pelas estradas municipais, o proprietário é obrigado a conservar desmatado um trecho de 3 metros em cada margem da estrada no trecho defronte ao seu imóvel.

§ 3º - Caso o proprietário não executar a dematação, poderá a Prefeitura mandar executar o serviço, cobrando-o do proprietário, com o acréscimo de 10% a titulo de administração, passível de inscrição em Dívida Ativa.-

85 ~~Art 88~~ - Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em Geral.

§ 1º - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a e (três) horas.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, à distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

86 ~~Art 89~~ - è expressmante proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados

I - Conduzir animais ou veículos em disparada;
II - conduzir animais bravios sem a necessária precaução;
III - atirar à via pública ou logradouros públcios corpos ou detritos que possam incomodar os trausentes.

87 ~~Art 90~~ - É expressamente proibido danificar ou retiras sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo, impedimento de trânsito ou sinzalização de trânsito.

88 ~~Art 91~~ - Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

89 Art 92 - É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios como:

I- Conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;
II- conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie;
III - patinar, a não ser nos logradouros a isso destinados;
IV- estacionar veículos nos passeios;
V- Expôr mercadorias nos passeios
VI- amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;
VII- conduzir ou conservar animais sôbre ospasseios ou jardins.

Parágrafo único - Excetuam-se aos disposto no item II, dêste artigo, darrinhos de criança ou de paralíticos e, em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

90 Art 93 - Na infração de qualquer artifo dêste capítulo, quando não prevista pena no Código Nacional de Trânsito, será imposta a multa correspondente ao valor de ~~0x~~ 20 a 50% do salário mínimo vigente na região.

Capítulo V
DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

91 Art 94 - è proibida a permanência de animais IRRACIONAIS nas vias públicas.

92 Art 95 - Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da Municipalidade.

93 Art 96 - O animal recolhido em virtude do disposto nêste capítulo será retirado dentro do máximo de 7 (ste) dias, mediante pagamento da multa e da taxa de manuteção respectiva.

Parágrafo único- Não sendo retirado o animal nesse prazo, deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação, se não houver licitante, o animal ~~será sacrificado~~ passará à propriedade do [illegible] municipio.

94 Art 97 - É proibida a criação ou engorda de porcos no perímetro urbano da sede municipal.

Parágrafo único. Aos proprietários de cevas atualmente existentes na sede municipal, fica marcado o,prazo de 90(noventa) dias, a contar da data da publicação dêste Código, para a remoção dos animais.

95 Art 98 - É igualmente proibida a criação, no perímetro urbano da sede municipal, de qualquer outra espécie de gado.

Parágrafo único - Observadas as exigências sanitárias a que se refere o artigo 56 dêste Código, é permitida a manutenção de estábulos e cocheiras, fora dos limites do quadro urbano, mediante licença da Prefeitura.

96 Art 99 - Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

§ 1º - Tratando-se de cão não registrado, será o mesmo sacrificado, se não fôr retirado por seu dono, dentro de 10 (dez) dias mediante pagamento da multa e das taxas respectivas.

§ 2º - Os proprietários dos caes registrados serão notificados, devendo retirá-los em idêntico prazo, sem o que serão os animais igualmente sacrificados.

§ 3º - Quando se tratar de animal de raça, poderá a Prefeitura a seu critério, agir de conformidade com o que estipula o parágrafo único do Art 96 dêste Código.

97 Art 100 - Haverá, na Prefeitura, o registro de caẽs, que será feito anualmente, mediante o pagamento da taxa respectiva.

§ 1º - Aos proprietários de caẽs registrados, a Prefeitura fornecerá uma placa, de identificação a ser colocada na coleira do animal.

§ 2º - Para registro dos caẽs, é obrigatório a apresentação de comprovante de vacinação anti-rábica, que poderá ser feita às expensas da Prefeitura.

§ 3º - São isentos de matricula os caẽs pertencentes a biadeiros, vaqueiros, ambulantes e visitantes, em trânsito pelo Municipio, desde que nêle não permaneçam por mais de uma semana.

98 Art101 - O caõ registrado poderá andar sôlto na via pública, desde que em companhia de seu dono, respondendo êste pelas perdas e danos que o animal causar a tercerios.

99 Art. 102 - Não serão permitidos a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso designados.

100 Art 103- Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exibiçoẽs de cobras e quaisquer animais perigosos, sem as necessárias precauçoẽs para garantir a segurança dos espectadores.

101 Art 104- É expressamente proibido:

I - criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;
II - criar galinhas nos poroẽs e no interior das habitaçoẽs;
III - criar pombos nos forros das casas de residência.

102 Art 105 - É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos, tais como:

I - transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros, de pêso superior às suas fôrças;

II - cmontar animais que já tenham a carga permitida;
III - carregar animais com pêso superior a 150 quilos;
IV - fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;
V - obrigar qualquer animal à trabalhar mais de 8 (oito) horas continuas sem descanso e mais de 6 (seis) horas, sem água e alimento appropriado;
VI - martirizar animais para dêles alcançar esforços excessivos;
VII - castigar de qualquer modo animal caído, com ou sem veículos, fazendo-o levantar à custa de castigo e sofrimentos;
VIII - castigar com rancor e excesso qualquer animal;
IX - conduzir animais com a cabeça para baixo, suspensos pelos pés ou asas, ou em qualquer posição anormal, que lhe possa ocasionar sofrimento;
X - transportar animais amarrados à traseira de veículos ou atados um ao outro pela cauda;
XI - abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;
XII - amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimentos;
XIII - usar de instrumento diferente do chicote leve, para estimulo e correção de animais;
XIV - empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal;

XV - usar arreios sôbre partes feridas, contusoẽs ou chagas do animal;

XVI - praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado nêste Código, que acarretar violência e sofrimento para o animal.

103 Art 106 - Na infração de qualquer artido dêste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 50% do salário minimo vigente na região.

Parágrafo ùnico:- Qualquer do povo poderá autuar os infratores, devendo o auto respectivo, que será assinado por duas testemunhas, ser enviado à Prefeitura para os fins de direito.

Capítulo VI
DO TRÁFEGO DE VEÍCULOS ENCORRENTADOS.

104 Art 107 - É proibido dirigir caminhoẽs com correntes por estradas e ruas do Municipio.

105 Art 108 - Excluem-se da proibição de que trata o artigo anterior os seguintes veículos:

a) as viaturas militares;
b) os caminhoẽs que estiverem prestando a terceiros condução para socorros ou medicação de urgência, devidamente comprovada tal necessidade por ulterior atestado médico;
c) os caminhoẽs que estiverem transportando cargas vivas, desde que a carroçaria seja construida para êsse tipo de transporte;
d) os caminhoẽs que estiverem realizando funerais;
e) os caminhoẽs que, com prévia autorização especial do Serviço de Trânsito, estiverem transportando passageiros;
f) os caminhoẽs que, estiverem em missão policial determinada pela autoridade competente.

106 Art 109 - Na infração do artigo 107, aos infratores será aplicado a multa de um salário-minimo vigente na região.

Capítulo VII
DO EMPACHAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS

107 Art 110 - Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo, igual à metade do passeio.

§ 1º - Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão nêles afixados de forma bem visivel.

§ 2º - Dispensa-se o tapume quando se tratar de:

I - construção ou reparo de muros ou gradis com altura não superior a dois metros.
II - Pinturas ou pequenos reparos.

108 Art 111 - Os andaimes deverão satisfazer as seguintes consiçoẽs:

I - apresentar perfeitas condiçoẽs de segurança;
II - ter a largura do passeio, até o máximo de 2 metros;
III - Não causar dano às arvores, aparelhos de iluminação e rêdes telefônicas e de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralização da obra por mais de 60 (sessenta) dias.-

109 Art 112 - Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos lograsouros públicos, para comicios politicos, festividades religiosas civicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as condiçoes seguintes:

I - ser aprovado pela Prefeitura, quanto à sua localização;
II - Não pertubar o trânsito público;
III - Não prejudicar o calçamento nem o escoamento das àguas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;
IV - ser removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

Páragrafo único - Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou planque, cobrando ao responsável as despesas de remoção, dando aomaterial removido o destino que entender.

110 Art 113 - Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos prévistos no § 1º do Art 88 dêste Código

111 Art 114 - O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas, serão atribuiçoes exclusivas da Prefeitura.

Parágrafo único. Nos logradouros abertos por particulares, com licença da Prefeitura, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização.

112 Art 115 - É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expresso da Prefeitura.

113 Art 116 - Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios, sem a autorização da Prefeitura.

114 Art 117 - Os postes telegráficos, de iluminação e fôrça, as caixas postais, os avisadores de incêndios e de polícia e as balanças para pesagem de veículos só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posiçoes convenientes e as condiçoes da respectiva instalação.

115 Art 118 - As colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papéis usados, os bancos ou os abrigos de logradouros públicos sómente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura.

116 Art 119 - As bancas para venda de jornais e revistas poderão ser permitidas, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam às seguintes condiçoes:

I - ter sua localização aprovada pela Prefeitura;
II - apresentar bom aspectio quanto à sua construção;
III - Não perturbar o trânstio público;
IV - ser de fácil remoção.

Parágrafo único: Em hipótese alguma é permitido a instalação de novas bancas para vendas de doces, (BOMBONIÉRES).-

117 Art 120 - Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, mediante prévia autorização da Prefeitura, mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente à testada do edificio, desde que fique livrea para o trânsito público uma faixa de passeio de largura minima de dois metros.

118 Art 121 - Os relgios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos sómente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico, e juízo da Prefeitura.

§ 1º - Dependerá, ainda, de aprovação o local escolhido para a fixação dos monumentos.

§ 2º - No caso de paralisação ou mau funcionamento de relógio instalado em logradouro público, seu mostrador deverá permanecer coberto.

119 Art 122 - Na infração de qualquer artigo dêste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 20 a 80 % do salário minimo vigente na região.

Capítulo VIII
Dos inflamáveis e Explosivos

120 Art 123 - No interesse público a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e o emprêgo de inflamáveis e explosivos.

121 Art 124- Saõ considerados inflamáveis:

I - o fósforo e os materiais fosforados;
II - a gasolina e demais derivados de petróleo;
III - os éteres, álcoois, a aguardente e os óleos em geral;
IV - os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;
V - Tôda e qualquer outra substância sujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta e cinco graus centígrados (135º).

122 Art 125 - Consideram-se explosivos:

I - os fogos de artificio
II - a nitroglicerina e seus compostos e derivados;
III - a pólvora e o algodão-pólvora;
IV - as espolêtas e os estopins;
V - os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;
VI - os cartuchos de guerra, caça e minas.

123 Art 126 - É absolutamente proibido:

I - Fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;
II - manter depósito de susbstâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto à construção e segurança;
III - depositar, conservar nas vias públicas, mesmo provisóriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1º - Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas a quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar a venda provável de 20 (vinte) dias.

§ 2º - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter dpósitos de explosivos correspondente ao conumo de 30 (trinta) dias, dsde que os depósitos estejam localizados a uma distância minima de 250 metros da habitação mais próxima e a 150 metros das ruas ou estradas. Se as distâncias a que se refere êste parágrafo forem superiores a 500 metros, é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

124 Art 127 - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construidos em locais especialmente designados na zona rural e com licença espcial da Prefeitura, obedecidos os dispositivos das autoridades federais competentes.

§ 1º - Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e dispsiçoẽs convenientes.

§ 2º - Tôdas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ouinflamáveis serão construidos de material incombustível admitindo-se o emprêgo de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

125 Art 128- Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º - Não poderão ser transportados simultâneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

126 Art 129 - É expressamente proibido:

I - queimar fogos de artificio, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosoa, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para os mesmos logradouros;

II - soltar baloes em tôda a extensão do Municipio;

III - fazer fogueiras, nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura;

IV - utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do Município;

V - fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo, sem colocação de sinal visível para advertência aos passantes ou trausentes.

§ 1º - A proibição de que tratam os itens I, II e III, poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias de regosijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional.

§ 2º - Os casos previstos no § 1º, serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

127 Art 130- A instalação de postos de abastecimentos de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita a licença especial da Prefeitura.

§ 1º - A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da boma irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§ 2º - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interêsse da segurança.

128 Art 131 - Na infração de qualquer artigo dêste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 50% do salário-minimo vigente na região, além da responsabilização civil ou criminal do infrator, se fôr o caso.

Capítulo IX
DAS QUEIMADAS E DOS CORTES DE ÁRVORES E PASTAGENS

129 Art 132 - A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

130 Art 133 - Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas as medidas preventivas necessárias.

131 Art 134 - A ninguém é permitido atear fogo em roçados, palhadas ou matos que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:

I - preparar aceiros de, no mínimo, sete metros de largura;

II - mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

132 Art 135 - A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios.

Párgarfo único:- Salvo acôrdo entre os interessados, é proibido queimar campos de criação comum,

132 Art 136 - A derrubada de mata dependerá de licença da Prefeitura.

§ 1º - A Prefeitura só concederá licença quando o terreno se destinar a construção ou plantio pelo proprietário.

§ 2º - A licença será negada se a mata fôr considerada de utilidade pública.

134 Art 137 - É expressamente proibido o corte ou danificação de árvore ou arbusto nos logradouros, jardins e parques públicos.

135 Art 138 - Fica proibido a formação de pastagens na zona urbana do Município.

136 Art 139 - Na infração de qualquer artigo dêste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 50% do salário-mínimo vigente na região.

Capítulo X
DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO

137 Art 140 - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e de saibro depende de licença da Prefeitura, que a concederá, observados os preceitos dêste Código.

138 Art 141 - A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acôrdo com êste artigo, obedecidas as normas que forem estabelecidas pela legislação federal.

§ 1º - Do requerimento deverão constar as seguintes indicaçoẽs:

a) nome e residência do proprietário do terreno;
b) nome e residência do explorador, se êste não fôr o proprietário;
c) localização precisa da entrada do terreno;
d) declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se fôr o caso.

§ 2º - O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

a) prova de propriedade do terreno;
b) autorização para a exploração passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser êle o explorador;
c) plantada situação, com indicação do relêvo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalaçoẽs e indicando as construçoẽs. logradouros, os mananciais e cursos d'água situados em tôda a faixa de largura de 100 metros em tôrno da área a ser explorada;
d) perfis do terreno em três vias.
e) autorização da autoridade federal, quando esta fôr exigida.

§ 3º - No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, os documentos indicados nas alíneas c e d do parágrafo anterior.

139 Art 142 - As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Páragrfo único - Será interditada a pedereira ou parte da pedreira em bora licenciada e explorada de acôrdo com êste Código, desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

140 Art 143 - Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restriçoes que julgar convenientes.

141 Art 144 - Os pedidod de prorrogação de licenças para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com os documentos de licença anteriormente concedida.

142 Art 145 - O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

143 Art 146 - Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.

144 Art 147 - A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condiçoes:

I - declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;
II - intervalo minimo de trinta minutos entre cada série de explosoes;
III - içamento, antes da explosão, de uma bandeira à altura conveniente para ser vista à distância;
IV - toque por trez vezes, com intervalos de dois minutos, de uma sinêta e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

145 Art 148 - As instalaçoes de olarias nas zonas urbana e suburbana do Municipio, deve obedecer às seguintes prescriçoes:

I - as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanaçoes nocivas;
II - quando as escavaçoes facilitarem a formação de depósito de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrar as cavidades à medida que fôr retirado o barro.

146 Art 149 - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galaerias de águas.

147 Art 150 - É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Municipio, bem como a retirada de areia das estradas municipais, quanto aos cursos de água:

I - a jusante do local em que recebem contribuiçoes de esgostos;
II - quando modifiquem o leito e as margens dos mesmos
III - quando possibilitem a formação de locias ou causem por qualquer forma a estagangão das águas;
IV - quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas, ou qualquer obra construída nas margens ou sôbre os leitos dos rios.

148 Art 151 - Na infração de qualquer artigo dêste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 50% do salário-minimo vigente na região, da responsabilidade civil ou criminal que couber.

Capítulo XI
DOS MUROS E CÊRCAS

149 Art 152 - Os proprietários de terrenos urbanos são obrigados a murá-los ou cercá-los dentro dos prazos fixados pela Prefeitura, bem como calçar ou refazer o calçamento dos passeios defronte aos seus imóveis.

Páragrafo único:- Se o proprietário avisado não murar ou cercar, o terreno divisório com a via pública, nem calçar ou refazer o calçamento do passeio, a Prefeitura poderá fazê-lo, inscrevendo as despesas em Divida Ativa, acrescidas de 10% a titulo de administração, se não forem pagas no prazo concedido.

150 Art 153 - Serão comuns os muros e cêrcas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para a despesas de sua construção e conservação, na forma do Art 588 do Código Civil.

Parágrafo único - Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores a construção e conservação das cêrcas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais que exijam cêrcas especiais.

151 Art 154 - Os terrenos compreendidos na 1ª e 2ª zonas do quadro urbano, serão fechados com muros rebocados e caiados ou com grades de ferro ou madeira assentes sôbre a alvenaria, ou muros pré-fabricados de cimento, os quais deverão ser caiados.

152 Art 155 - Os terrnos rurais, salvo acôrdo expresso entre os proprietários, serão fechados com:

I - cêrcas de arame farpado com três fios no mínimo e um metro e quarenta centímetros de altura;
II - cêrcas vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes.
III - telas de fios metálicos com altura mínima de um metro e cinquenta centímetors.

153 Art 156 - Será aplicada multa correspondente ao valor de 10 a 50 % do salário minimo vigente na região a todo aquêle que:

I - fizer cêrcas ou muros em desacôrdo com as normas fixadas neste capítulo;

II - danificar, por qualquer meio, cêrcas existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber

154 Art 157 - Será aplicada multa de 20% do salário-minimo vigente na região, por ocasião do lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, ao proprietário do imóvel onde exista meio-fio, e que não tenha sido construido o passeio, tantas vêzes quanto forem lançados os referidos impostos, até que venha ser construído os passeios.

Capítulo XII
DOS ANÚNCIOS E CARTAZES

155 Art 158 - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao apgamento da taxa respectiva.

§ 1º - Incluem-se na obrigatoriedade dêste artifo todos os cartazes, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e monstruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, véículos ou calçadas.

§ 2º - Incluem-se ainda na obrigatoriedade dêste artigo os anúncios que, embora apostos em terrenos ou próprios de dominio privado, forem vísiveis dos lugares públicos.

156 Art 159 - A propaganda falada em lugares públicos, por meio de ampliadores de voz, alto-falantes e propagandistas, assim como feitas por cinema ambulante, ainda que muda, está igualmente sujeita á prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

157 Art 160 - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

I - pela sua natureza provoquem aglomeraçoẽs prejudiciais ao trânsito público;
II - de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;

III - sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a individuos, crenças e instituiçoẽs;

IV - obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;

V - Contenham incorreçoẽs de linguagem;

VI - façam uso de palavras em lingua estrangeira, salvo aquelas que, por insuficiência do nosso léxico, a êle se hajam incorporado;

VII - pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas.

158 Art 160 - Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

I - a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;

II - a natureza do material de confecção;

III - as dimensoẽs;

IV - as inscriçoẽs e o texto;

V - as côres empregadas.

159 Art 162 - Os panfletos ou anúncios destinados a serem lançados ou distribuidos nas vias públicas ou logradouros, não poderão ter dimensoẽs menores de dez (0,10m) por quinze centímetro (0,15m) nem maiores de trinta centímetros)0,30m) por quarenta e cinco cemntimetors (o,45m).

160 Art 163 - Tratando-se de anúncios luminosos os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação adotado.

Parágrafo único - Os anuncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50 m do passeio..

161 Art 164 - Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condiçoẽs, renovados ou consertados, sempre que tais providencias sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Parágrafo único: Desde que não haja modificação de dizeres ou localização, os consertos ou reparação de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita à Prefeitura.

162 Art 165 - Na infração de qualquer artigo dêste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 50% do salário minimo vigente na região.

163 Art 166 - Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades dêste capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista em lei.

TITULO IV
DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA

Capítulo I
Do licenciamento dos Estabelecimentos Industriais e Comerciais

Secção I
Das Indústrias e do Comércio localizado

164 Art 167 - Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no Municipio sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devdios, e renovados anualmente.

Paragrafo único: O requerimento será fornecido pela Prefeitura, em modêlo Padrão

164 Art 168 - Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais incursos nas proibiçoẽs constantes do Art 30, dêste Código.

165 Art 169 - A licença para funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leitarias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensoẽs e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

167 Art 170 - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar vísivl e o exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

167 Art 171 - Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura que verificará se o nôvo local satisfaz às condiçoẽs exigidas.

168 Art 172 - A licença de localização poderá ser cassada:

I - quando se tratar de negócio diferente do requerido;
II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossêgo e segurança públicos;
III - se o licenciado se negar a exibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;
IV - por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação.

§ 1º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º - Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua êste capítulo.

Secção II
Do Comércio Ambulante

169 Art 173 - O exercicio do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescriçoẽs da legislação fiscal do Municipio, do que preceitua êste Código.

170 Art 174 - Da licença concedida deverão ~~xxx~~ constar os seguintes elementos essenciais: (além de outros que forem estabelecidos:) Suprimir.

I - número de inscrição;
II - residência do comerciante ou responsável:
III - nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

Parágrafo único: O vendedor ambulante não licenciado para o exercicio ou periodo em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

171 Art 175 - É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

I - Estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais préviamente determinados pela Prefeitura;
II - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;
III - transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

172 Art 176 - Na infração de qualquer artigo desta secção será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 50% do slário-minimo vigente na região, além das penalidades fiscais cabíveis.

Capítulo II
DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

179 Art 177 - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no Município obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da legislação federal qie regula o contrato de duração e as condiçoẽs do trabalho.

I- Para as indústria de modo geral:
a) abertura e fechamento entre 6 e 17 horas nos dias úteis;
b) nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, que são 13 de junho, data da fundação da cidade e 26 de dezembro dia consagrado a São Beneditom e facultativo no dia 9 de fevereiro. aniversário do Cêrco da Lapa.

II - Para o comércio de modo geral:
a) abertura às 7 horas e fechamento às 18,00 horas nos dias úteis;
b) nos dias previstos na letra B, item I, os estabelecimentos permanecerão fechados;

III - Para os estabelecimentos bancários:
a) Abertura as 9 horas e fechamento às 16 horas, obedecidas as disposiçoẽs do Banco Central do Brasil.
b) nos dias previstos na letra b, item I, os estabelecimentos permanecerão fechados;

Parágrafo primeiro - Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos e feriados nacionais ou locais, excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem às atividades seguintes:- impressão de jornais, laticinios, frio industrial, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviço telefônico, produção e distribuição de gás, serviço de esgotos, serviço de transporte coletivo ou a outras atividades que, a juizo da autoridade federal competente seja estendida tal prerrogativa.

Parágrafo segundo - O Prefeito Municipal poderá, mediante solicitação das classes interessadas prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais até às 22 horas do dia 01 de dezembro a 6 de janeiro de cada ano.

180 Art 178 - Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais os seguintes estabelecimentos:

I- Varejistas de frutas, legumes, verduras, aves e ovos
II - Varejistas de peixes
III - Açougeus e varejistas de carnes frescas:
IV - Padarias
V - Farmácias
a) Nos dias úteis - das 8 às 22 horas
b) Aos domingos e feriados, no mesmo horário, para os estabelecimentos que estiverem de plantão, obedecida a escala orzanizada pelos interessados.
VI - Restaurantes, baresm botequins, confeitarias, sorveterias e bilhares
VII - Charutarias e "bomboniéres"
VIII - Barbeiros, cabelereirosm massagistas e engraxates
IX - Cafés e Leitarias
X - Distribuidores e v ndedores de jornais e revistas
XI - Lojas de flôres e coroas
XII - Carvoarias e similares

XIII - "Dancings" cabarés e similares - das 20 às 2 horas de manhã seguinte

XIV - Casas de Loterias

XV - Os postos de gasolina e as emprêsa funerárias poderão funcionar em qualquer dia e hora.

X VI - Os Super-Mercados

§ 1º - As farmácias quando fechadas poderão em caso de urgência, atender o público a qualquer hora do dia ou da noite.

§ 2º - Quando fechadas, as farmácias deverão afixar na porta uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

§ 3º - Para o duncionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo de comércio será observado o horário determinado para a espécie principal, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento.

Art 179 - As infraçoẽs resultantes do não cumprimento das disposiçoẽs dêste capítulo serão punidas com multa correspondente ao valor de 20 a 50% do salário-mínimo vigente na região.

TITULO V

DISPOSIÇÃO FINAL

Art 186 - Êste Código entrará em vigôr na data de sua publicação, revogadas às disposiçoẽs em contrário

Edificio da Prefeitura Municipal da Lapa, em 1º de abril de 1973.-

JOSÉ RIBAS
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

JUSTIFICATIVA DO ANTE-PROJETO DE LEI Nº 007/73

Senhor Presdiente:

Tenho a elevada honra de enviar a essa Egrégia Câmara de Vereadores, o Ante-Projeto de Lei nº 007/73, de que trata de novo Código de Posturas, a ser implantados por esta Prefeitura.

O atual Código de Posturas em vigôr, foi sancionado pela Lei Municipal nº 25 de 20 de setembro de 1948. Nestas quasi três décadas decorridas, houve muita transformação, tornando-o obsoleto, o mesmo é falho e incompleto. O que óra estamos encaminhando à essa Câmara, vem sanar as falhas do antigo. Por isso, espero de V. Exa., e do dignos Vereadores, compreensão para a aprovação do documento legal anexo.

Ao ensejo, renovo a V. Exa., os meus protestos de elevada estima e distina consideração

JOSÉ RIBAS
Prefeito Municipal

Encaminhe-se às Comissões competentes para, na ordem emitirem seus respectivos pareceres.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 1973

Presidente.

Comissão legislação e justiça

As disposições contidas nos dois primeiros capítulos do projeto código, são legais.

Nada em contrário.

Sala das sessões, em 15 de outubro de 1973.

Cacilda Luiz Martins